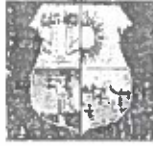


1165 08.08.18 ogh sg



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO


Presidente

OFÍCIO nº 0907/2018-GAB.PREF.

Belém, 03 de maio de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 019 de 10 de abril de 2018, que “Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Município de Belém, a Rádio Clube do Pará, e dá outras providências” de autoria do Vereador Mauro Freitas , Veto nº. 05/2018, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco



 PREFEITURA DE
BELÉM
www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.
Vereador MAURO FREITAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 019, de 10 de abril de 2018, de autoria do Exmo. Sr. Presidente, que Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Município de Belém, a Rádio Clube do Pará, e dá outras providências.

Por meio da proposição, o que pretende o legislador é que seja reconhecida como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Município de Belém, a Rádio Clube do Pará.

Alega, para tanto, que aquele veículo de comunicação contribuiu para o crescimento e fortalecimento da cultura, do esporte e comunicação, bem como à formação da história de nossa sociedade, proporcionando entretenimento e divulgando notícias, há muitas décadas.

Em razão da matéria, solicitei parecer técnico da Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL, que se manifestou pelo não cabimento do projeto de lei, por entender que a Rádio Clube do Pará não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para o reconhecimento.

Nesse sentido, diga-se, desde já, que a Constituição Federal trata do patrimônio cultural brasileiro, nos arts. 215, e seguintes. No âmbito do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Município de Belém, a Lei Orgânica cuida da matéria em seus arts. 228, e seguintes.

No que pertine ao patrimônio cultural de Belém, prevalecem as disposições da Lei nº 7.709, de 18 de maio de 1994, que se constitui o instrumento legal de preservação e proteção do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural, nos seguintes termos:

“Art. 1º Constituem o Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Belém os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, à ação dos grupos formadores da sociedade belenense, dentre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações Artísticos-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor Histórico, arquitetônico, paisagístico, Artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação de nossa história cultural, dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.”

A FUMBEL delinea que são bens culturais de natureza imaterial “por definição conceitual, as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social.”

E prossegue: “Representam o patrimônio imaterial os modos de fazer característicos de uma sociedade; os rituais e festas que marcam a vivência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

de um povo; as formas de expressão literárias, musicais, plásticas, cênicas ou lúdicas, tradicionais e populares; os locais como feiras, santuários, e demais espaços de concentração das práticas culturais.”

Na doutrina, existem definições bastante coerentes, que dão conta de que o patrimônio material corresponde ao conjunto de bens culturais classificados em arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e artes aplicadas, dividindo-se em bens imóveis, assim considerados os núcleos urbanos, os sítios arqueológicos e paisagísticos e os bens individuais; e os bens móveis, estes as coleções arqueológicas, os acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos.

De outro lado, os bens culturais imateriais relacionam-se aos saberes, às habilidades, às crenças, às práticas, ao modo de ser das pessoas, a exemplo de conhecimentos enraizados no cotidiano das comunidades; manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; rituais e festas que marcam a vivência coletiva da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social, além de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais.

Verdade é que por se tratarem de bens imateriais, a FUMBEL pondera que não há o que se cogitar acerca de tombamento, propriamente dito, mas sim, de registro em livros específicos, observadas as diversidades de cada grupo, com vistas a que possa o Poder Público acompanhar a dinâmica evolutiva dos bens perante a sociedade, fomentando, assim, a preservação.

Esclarece mais a FUMBEL, em complementação ao entendimento já exposto, que os registros de bens imateriais se fazem em livros próprios, tendo sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância cultural para a memória, a identidade e formação da sociedade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

I - Livro de Registro dos Saberes e Fazeres, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer cristalizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade e do entretenimento;

III - Livro de Registro das Formas e Expressões, no qual serão inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, além de outras práticas da vida social.”

Posta assim a questão, sem que tenha identificado a conexão necessária entre o objeto do PL nº 019/2018 com as hipóteses estipuladas para cada livro de tombamento de bens culturais de natureza imaterial, reitero a sua improcedência, decidindo pelo veto integral do mesmo.

Por fim, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Belém, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 019, de 10 de abril de 2018.

Na certeza de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 03 de maio de 2018


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém